Projeto de Lei: 668/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 668/2023, que dispõe sobre a Política de Emprego de Trabalhadores Experientes.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 668/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre a Política de Emprego de Trabalhadores Experientes.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 1 (uma) proposição semelhante, qual seja, o Projeto de Lei nº 16/2021, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com mais de 50 anos, concedendo benefício fiscal a empresas prestadoras de serviços que empreguem, no seu quadro de funcionários, pessoas com mais de 50 anos.

Ambos os projetos compartilham semelhanças em sua abordagem voltada para a saúde e promoção da educação sexual. No entanto, eles abordam áreas diferentes, público-alvo e têm objetivos distintos.

Principais pontos em comum:

1. Objetivo principal: Ambos os projetos têm como objetivo principal promover

a inclusão e recolocação de trabalhadores com mais de cinquenta anos no mercado de trabalho, reconhecendo a importância da experiência profissional dessa faixa etária.

2. Critério de admissibilidade: Os dois projetos estabelecem critérios específicos para que os trabalhadores sejam elegíveis para participar dos programas, como a comprovação de desemprego involuntário por um período mínimo e a ausência de renda própria ou benefícios previdenciários.
3. Estímulos para empresas: Tanto o Projeto de Lei 688/2023 quanto o Projeto de Lei 16/2021 preveem incentivos fiscais para as empresas que participarem dos programas, visando estimular a contratação de trabalhadores experientes.
4. Ética e boas práticas: Ambos os projetos consideram aspectos legais e éticos, como a vedação da contratação de parentes de empregadores no âmbito dos programas.

Contudo, há entre os projetos diferenças significativas que merecem análise atenta.

Principais pontos divergentes:

1. O Projeto de Lei 668/2023 – PETE - tem um escopo mais amplo, abrangendo trabalhadores desempregados com mais de cinquenta anos, enquanto o Projeto de Lei 16/2021 possui o condão de beneficiar empresas prestadoras de serviços que disponibilizarem vagas para trabalhadores nessa faixa etária.
2. O Projeto de Lei 688/2023 estabelece um programa de emprego direcionado aos trabalhadores experientes, enquanto o Projeto de Lei 16/2021 cria um programa de apoio à empregabilidade das pessoas com mais de cinquenta anos, com ênfase na redução do ISS para empresas que contratam essa faixa etária.

3. As formas de controle e fiscalização dos programas também podem variar entre os projetos, dependendo das disposições específicas de cada um quanto à manutenção dos benefícios fiscais, paralisação das atividades econômicas das empresas beneficiárias, entre outros aspectos.

Como aludido, apesar de os dispositivos objetivarem promover a inserção de trabalhadores experientes no mercado de trabalho, possuem escopo e estratégias distintas, o projeto em análise, demonstra ser uma proposta extremamente interessante para promover a empregabilidade e inclusão social de pessoas com mais de cinquenta anos, merecendo se submeter a discussão sobre a constitucionalidade da sua forma, como veremos a seguir.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei em debate se revela de extrema importância uma vez que aborda questões de impacto direto na saúde, na educação e na promoção de direitos.

Cabe então, destacar os pontos pelos quais o projeto merece destaque. Primeiramente, o Projeto de Lei nº 668/2023 tem como foco principal a criação direta

de postos de trabalho específicos para trabalhadores idosos e com experiência profissional, visando à inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

O projeto atende prioritariamente aos trabalhadores com mais de cinquenta anos que estão desempregados há mais de seis meses e que não recebem benefícios previdenciários ou assistenciais. Além disso, prioriza o encaminhamento dos trabalhadores cadastrados em sistemas de emprego nacionais, como o Sistema Nacional de Emprego (SINE), para facilitar sua inserção em vagas adequadas às suas habilidades.

A proposta também prevê incentivos fiscais ou outras formas de compensação para os empregadores que contratarem trabalhadores experientes conforme suas diretrizes, estimulando as empresas a participarem ativamente do programa. Estabelece que o empregador participante deve manter um número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento antes da adesão ao programa, garantindo a estabilidade e continuidade dos empregos criados para os trabalhadores experientes.

Essas medidas visam não apenas gerar empregos, mas também proporcionar oportunidades de renda, desenvolvimento profissional e contribuir para a empregabilidade dessa faixa etária.

Como explanado, o projeto pode ter impacto em diversas áreas de políticas públicas, refletindo a complexidade das questões relacionadas à promoção da inclusão e empregabilidade, geração de renda e desenvolvimento social, sendo interessante ao município e à sociedade.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Após análise, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 15 de março de 2024.

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO